



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.001939/2006-05  
**Recurso n°** 506.167 De Ofício  
**Acórdão n°** 3201-000.645 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de março de 2011  
**Matéria** Imposto de Importação - II  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LÍDER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

NORMAS PROCESSUAIS — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — ATO MERAMENTE IRREGULAR - Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o tome inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento. Não se deve confundir o motivo do ato administrativo com a "motivação" feita pela autoridade administrativa que integra a "formalização" do ato. Os atos com vício de motivo não podem ser convalidados, uma vez que tais vícios subsistiriam no novo ato. Já os vícios de formalização podem ser convalidados, sanando a ilegalidade desde que não se cause cerceamento do direito de defesa ao administrado.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS EM PROCESSO AUTÔNOMO - SANEAMENTO DE IRREGULARIDADE E REABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - Se o ato meramente irregular praticado no processo em que foi aplicada a pena de perdimento consiste na ausência de elementos de prova produzidos em processo diverso - de inaptidão da importadora -, a decisão da instância *a quo* deve ser anulada para que o órgão fiscalizador instrua o processo de modo a garantir à responsável solidária da importadora o direito ao contraditório e à ampla defesa. Tal direito se garante mediante o saneamento da irregularidade e a reabertura do prazo para impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente em exercício.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Luiz Eduardo Garrossino Barbieri, Marcelo Ribeiro Nogueira, Maria Regina Godinho de Carvalho e Daniel Mariz Gudiño. Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, os demais acontecimentos relevantes:

*Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 18, por meio do qual é formalizada a exigência do crédito tributário, no valor de R\$ 1.239.319,00, em razão, segundo a descrição dos fatos, de a empresa Líder Importação e Exportação Ltda, na condição de importadora, haver promovido despachos aduaneiros com base nas declarações de importação relacionadas às fls. 15, ocultando o real adquirente das mercadorias objeto de importação, no presente caso a empresa Aviaamentos Nara Ltda.*

*A constatação da ocorrência de ocultação do real adquirente das mercadorias, relativamente aos despachos em menção, teve origem no âmbito do procedimento especial de fiscalização realizado junto à empresa Líder Importação e Exportação Ltda.*

*A empresa Líder foi incluída em mencionado procedimento após análise de requerimento de habilitação e da sua atuação como operador no comércio exterior.*

*As razões trazidas pela autuação, para sustentar mencionada acusação, em síntese, são:*

*A ocultação, por parte da Líder, de empresas que a contratam para fazer importação na modalidade "por ordem e conta de terceiros" e que ficam ocultas nas respectivas transações. Esse modo de operar ficou constatado pela análise de contratos firmados com empresas nacionais adquirentes de mercadorias*

*importadas, as quais, não estão vinculadas a Líder nem habilitadas a operar no comércio exterior;*

*A liquidação de contratos de câmbio, por parte da Líder, relativamente a importações indicadas tanto na modalidade "por conta própria" como na "por conta e ordem de terceiros", com recursos dos adquirentes das mercadorias. Essa constatação teve suporte em planilhas apresentadas pela Líder. As declarações de importação relativas às operações "por conta e ordem de terceiros" foram registradas como sendo operações "por conta própria", porém, no curso do procedimento em destaque, a empresa Líder declarou ter efetuado a importação por conta e ordem de terceiros, e de que esses foram responsáveis pelos recursos necessários à liquidação cambial;*

*Verificação de operações informadas na modalidade "por conta própria" e, com recursos provenientes de empréstimos junto ao Bandes (Fundap), relativas aos anos de 2003, 2004 e 2005 no montante de R\$ 37.762054,00, sendo que, por conta desses empréstimos foram creditados R\$ 4.325.275,86;*

*Constatação, em análise da formação de preços das mercadorias importadas nos anos de 2003, 2004 e 2005, de que em várias notas fiscais de entrada e de saída os campos "natureza da operação" não foram preenchidos com os códigos C.F.O.P. de compra e de venda, mas sim, com o código C.F.O.P. 3.949 relativo a outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado e, o C.F.O.P. 6.949 relativo a outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado. Com isso, confirmando não se tratar de operação de compra e venda de mercadorias;*

*Existência, no campo "dados adicionais" das notas fiscais, de informação dando conta de se tratar de "mercadorias recebidas por conta e ordem de terceiros", nas notas fiscais de entrada e, de "remessas de mercadorias recebidas para terceiros", nas notas fiscais de saída;*

*Nas operações de importação informadas como sendo "por conta própria", a empresa cometeu enganos ao informar sobre os exportadores, mostrando desconhecimento sobre as operações de importação;*

*Informação, por parte da Líder, de que até dezembro de 2003 somente realizou operações por conta e ordem de terceiros, sem lucro, e com utilização de recursos financeiros dos adquirentes das mercadorias, quando na realidade registrou importações "por conta própria" em valores que atingiram quase 3 milhões de reais no período;*

*Verificação de que a empresa Líder estava autorizada a registrar operações "por conta e ordem de terceiros" apenas para as empresas adquirentes YHP Confecções Ltda., Korefios Indústria e Comércio de Fios Ltda., Indústrias Têxteis Sueco Ltda., MTC Advanced • Importação Eletrônica Ltda. e Geotex Indústria e Comércio Ltda., porém, de acordo com documentos*

*apresentados, constatou-se que a mesma promovia, também, importação para outras empresas, sem declarar essas operações como sendo "por conta e ordem de terceiros" ;*

*Não verificação, mesmo nos casos de mercadorias saídas como sendo operação de venda (nota fiscal com o código C.F.O.P. 6.102), de acréscimos, ao valor da mercadoria importada, relativos aos valores das despesas incorridas para a importação, tais como: capatazia, armazenagem, transportes, taxas, etc. nem mesmo de margem de lucro. Sendo que essa situação é incompatível com a atividade comercial, somente explicada para fins de ocultar os reais adquirentes das mercadorias;*

*Constatação, em análise dos demonstrativos contábeis, da empresa Líder, relativos aos de 2003 e 2004 do registro de créditos - na conta do Passivo Circulante — Adiantamento de Clientes Nacionais -, no valor de R\$ 3.862.539,90, isto até dezembro de 2003. A partir do terceiro trimestre de 2004, a conta Adiantamento de Clientes Nacionais deixa de existir sendo criada a conta Depósitos Pendentes, também, no Passivo Circulante, para registrar obrigações de curto prazo com terceiros. Os valores creditados, no ano de 2004, consideradas as duas contas, foi de R\$ 31.253.961,46. Esses valores antecipados pelos reais adquirentes das mercadorias, em verdade foram a fonte de financiamento da Líder para realizar as importações; e*

*Ao declarar as importações que ocorreram sob a responsabilidade de terceiros, como se fossem operações "por conta própria", a empresa Líder simulou a realização de uma transação comercial que na realidade ocorreu com a participação de empresas nacionais que acabaram por ficar ocultas;*

*No âmbito do mencionado procedimento especial de fiscalização pode-se conhecer o modo em que a empresa Líder operou a importação de mercadorias e, em face disso, a autuação concluiu: a) pela falta de capacidade financeira dos sócios e da empresa; b) pela ocorrência de simulação no registro de importações próprias; c) pela ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas; e d) pela ocorrência de interposição fraudulenta na importação.*

*Assim, com base no disposto no inciso XXII do art. 618 do Decreto nº 4.543/2002 foi proposta a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Porém, tendo em vista a impossibilidade da apreensão das mercadorias, foi proposta a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, como disposto no §1º do art. 618 do Decreto nº 4.543/2002. Referido valor aduaneiro foi apurado conforme planilha de fls. 14.*

*Com isso, foi lavrado o auto de infração (fls. 01 a 18), estando no pólo passivo da relação jurídica aduaneira na condição de contribuinte, a empresa Líder Importação e Exportação Ltda e, na condição de responsável solidário a empresa Aviaamentos Nara Ltda.*

*Como se vê no auto de infração (fl.01) a exigência da multa em questão encontra-se formalizada com pluralidade de sujeição passiva.*

*A empresa Líder Importação e Exportação Ltda. está posta no pólo passivo da relação jurídica aduaneira em caso, na condição de contribuinte (inciso I do art. 103 e inciso V do art. 603, ambos do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002), e a empresa Aviaamentos Nara Ltda na condição de responsável solidário (inciso III do art. 105 do Decreto nº4.543/2002).*

*Cientificadas da exigência que lhes foi imposta, a empresa Líder Importação e Exportação Ltda, por intimação pessoal, conforme declaração de ciência posta o auto de infração (fl.01), e a empresa Aviaamentos Nara Ltda, por intimação via postal, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 19, apenas essa última apresentou impugnação (Termo de revelia da contribuinte às folhas 33).*

*A impugnação apresentada pela Aviaamentos Nara Ltda encontra-se às fls. 21 a 26, com documentos acostados às fls. 27 a 58.*

*As alegações trazidas pela Aviaamentos Nara Ltda são, em síntese, as seguintes:*

*Que não praticou nenhum ilícito e, portanto não pode responder pela infração. Que sequer tinha como intervir no modo de operação da empresa importadora, pois foi apenas sua cliente.*

*Que apenas comprou mercadorias importadas pela Líder por sua conta e ordem ou por sua conta própria, conforme notas fiscais que as ampararam.*

*Requer seja acolhida a defesa para afastar sua responsabilidade solidária.*

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 04/09/2009, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou o lançamento improcedente, conforme Acórdão nº 07-17.449 de fls. 62 a 67:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*O auto de infração ou notificação de lançamento desacompanhado dos termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito é nulo em razão do cerceamento do direito de defesa dos acusados.*

*Impugnação Procedente**Credito Tributário Exonerado*

Por se encontrar em local incerto e ignorado, a contribuinte foi cientificada do teor do acórdão supra por edital, em 13/10/2009 (fl.73). Assim, o prazo regulamentar para interposição de recurso teve início em 29/10/2010 e expirou em 28/11/2010 sem que a contribuinte tenha tomado qualquer providência. Quanto à responsável solidária, esta foi cientificada do teor do acórdão supra por A.R., em 26/09/2009 (fl. 72), sendo que também não interpôs recurso.

Diante disso, nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho por ter declarado a nulidade do lançamento.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 30/07/2010.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Presente o pressuposto de admissibilidade do recurso de ofício, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 2008 – crédito tributário exonerado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) –, dele tomo conhecimento e passo a sua análise.

O acórdão recorrido cingiu-se a declarar, de ofício, a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972. Tomo a liberdade de transcrever um trecho do voto proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS/SC (fl. 66):

*Como se vê, os autos não foram instruídos com os elementos de prova das acusações consubstanciadas no auto de infração. Tal fato macula o processo na medida que não permite aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa, assim como impossibilita a verificação, por parte dos julgadores administrativos, das constatações da fiscalização.*

Ora, se é certo que o processo de inaptdão do CNPJ da contribuinte é autônomo em relação ao processo em que a pena de perdimento é aplicada, não é menos verdade que, no caso presente, a interposição fraudulenta foi embasada no processo de inaptdão do CNPJ da Líder, e, portanto, resta configurado o cerceamento de defesa da empresa Aviaamentos Nara Ltda. por não ter figurado no pólo passivo daquele primeiro processo.

Diante de todo o exposto, voto por anular a decisão recorrida, determinando ao órgão fiscalizador que transcreva nos autos do processo em epígrafe a íntegra do processo de inaptdão do CNPJ da contribuinte, assegurando-se à empresa Aviaamentos Nara Ltda. a

Processo nº 12466.001939/2006-05  
Acórdão n.º **3201-000.645**

**S3-C2T1**  
Fl. 84

---

reabertura do prazo para apresentar impugnação em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 02/02/2013 20:28:08.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 02/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 04/02/2013 e DANIEL MARIZ GUDINO em 02/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP30.1019.14233.119W**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**B8E677596827DC4BC07E9F96FDFB8072FA7377FD**